

## EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.582 SÃO PAULO

|             |                                |
|-------------|--------------------------------|
| RELATOR     | : MIN. CRISTIANO ZANIN         |
| EMBTE.(S)   | : KARINA APARECIDA BARBOSA     |
| EMBTE.(S)   | : ALINE DOS SANTOS GRILLO      |
| ADV.(A/S)   | : SERGIO AFONSO MENDES         |
| EMBDO.(A/S) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (doc. 13).

Consta de documento encartado a estes autos que “[...] o Juízo da comarca de Assis/SP condenou as pacientes a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 980 dias multa, por tê-las julgado culpadas do crime previsto no art. 35 [associação para o tráfico], c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 [...]. Ao julgar as apelações interpostas por ambas as partes, a Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento à apelação ministerial para elevar a pena privativa de liberdade das pacientes para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.244 dias-multa [...]” (doc. 4, p. 2).

Nestes embargos de declaração, a defesa sustenta que:

O v. acórdão embargado manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*, assentando a “impossibilidade do reexame dos pressupostos relacionados à admissibilidade de ações ou de recursos da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça”.

Ocorre que a R. Decisão Monocrática deste E. Relator transcreveu expressamente em seu relatório os pedidos sucessivos formulados na petição inicial do *writ*:

“[...] e) sucessivamente, caso se entenda superável a

questão processual, a concessão da ordem de ofício para afastar a exasperação indevida da pena-base [...]; f) ainda sucessivamente, mesmo que mantida a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, o afastamento do regime inicial fechado e a fixação do regime semiaberto”.

Contudo, a despeito de haver sido devidamente relatada a postulação de concessão da ordem de ofício, o v. acórdão incorreu em flagrante omissão e contradição: 1) Omissão: Nem a decisão inicial e nem o acórdão apreciaram o mérito da ilegalidade apontada no regime prisional fechado imposto a pacientes primárias e de bons antecedentes, limitando-se ao plano puramente formal da Súmula 182/STJ. 2) Contradição: O próprio julgado colacionou precedente no qual se ressalva caber a atuação do STF quando identificada “manifesta ilegalidade ou teratologia” (HC 273.562 AgR/PB, Rel. Min. Flávio Dino). (doc. 14, pp. 1-2).

E, ao final, requer “[...] o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão e a contradição apontadas quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício; e a concessão de efeitos modificativos (infringentes) para conceder a ordem de *Habeas Corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), fixando às Embargantes o REGIME INICIAL SEMIABERTO (art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, e Súmulas 718 e 719 do STF), retificando-se a guia de recolhimento” (doc. 14, p. 3).

A vista ao ilustre Procurador-Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.